



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000096/2004-54
Recurso nº 142.337 Embargos
Acórdão nº 1103-00.091 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria Cofins
Embargante Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.
Interessado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. Deve ser suprida eventual omissão ocorrida em acórdão proferido pelos órgãos julgadores de segunda instância, em razão de embargos de declaração.

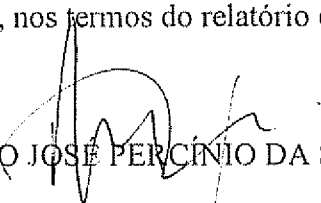
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

Ementa: RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. Em regra, a receita bruta própria da prestadora de serviços corresponde ao preço contratado, incluindo todos os custos e despesas necessários à realização do serviço. Descabe excluir os salários dos empregados para fins de determinação da base de cálculo da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos para suprir a omissão do acórdão nº 103-22.987/2007 (fls.313), ratificando-o em tudo mais, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros José Sergio Gomes, Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim, Eric Moraes de castro e Silva, Aloysio José Percinio da Silva.

Relatório

O processo trata de auto de infração de Cofins (fls. 76) relativo aos anos-calendário 2000, 2002 e 2003, em razão de falta de pagamento da contribuição identificada pelo cotejo entre valores declarados e escriturados. Aplicada multa de 75 % prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A exigência foi tempestivamente impugnada (fls. 92).

O órgão de primeira instância proferiu o Acórdão nº 4.165/2004 (fls. 172), declarado nulo pelo Acórdão nº 103-22.269/2006 (fls. 257), da Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Com a decretação da nulidade da decisão de primeiro grau, novo acórdão foi proferido (fls. 264), julgando procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/03/2000, 31/07/2002, 31/08/2002, 31/12/2002, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003

Ementa: Diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos. Falta de Recolhimento. Lançamento de Ofício

Constatada a falta de recolhimento de contribuição apurada a partir dos registros mantidos pela contribuinte, mas não declarada/paga, legítimo é o lançamento de ofício.

Locação de Mão-de-Obra Temporária Valor Tributável

Sendo a autuada responsável pelo vínculo empregatício com o trabalhador, cuja mão-de-obra é locada a outras empresas, todos os valores recebidos para a satisfação das obrigações contraídas com a contratação de pessoal (taxa de serviços, e encargos previdenciários e trabalhistas) integram a receita bruta e, portanto, integram a base impositível, vez que não se trata de mera prestação de serviços de intermediação.”

A autuada interpôs recurso voluntário (fls. 278), parcialmente provido pela mesma Terceira Câmara, conforme Acórdão nº 103-22.978/2007 (fls. 313), assim resumido:

“RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSÃO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. Em regra, a receita bruta própria da prestadora de serviços corresponde ao preço contratado, incluindo-se aí todos os custos e despesas necessários à realização do serviço. Descabe excluir os salários dos empregados para fins de determinação da receita bruta.

COFINS. BASE DE CÁLCULO AMPLIADA SEGUNDO O ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98 INCONSTITUCIONALIDADE O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS e da



2ª

Cofins por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic.”

Cientificada da decisão em 27/10/2008 (fls. 370), a autuada opôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão que teria usado como fundamentação um outro julgamento, “do qual sequer a Contribuinte foi cientificada; ou seja, fez uso explícito de argumento ou prova emprestada, constante em outro processo, sem adotar as devidas cautelas para evitar flagrante ofensa ao contraditório e cerceamento à ampla defesa, resultando tudo em grave omissão que agora se busca superar.”

Também contestou o mérito, no que se refere à apuração da receita bruta.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Os embargos foram apresentados por parte legítima, no prazo regimental, devem, portanto, ser conhecidos.

A embargante reclama do seguinte trecho do Acórdão nº 103-22.978/2007, assim redigido:

“A questão acerca da identificação dos valores que constituem receitas da recorrente já foi enfrentada no julgamento do recurso voluntário nº 142336, da mesma empresa, resultante no Acórdão nº 103-22.974/2007, restando assim resumido o entendimento do colegiado:

RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSÃO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS Em regra, a receita bruta própria da prestadora de serviços corresponde ao preço contratado, incluindo-se aí todos os custos e despesas necessários à realização do serviço. Descabe excluir os salários dos empregados para fins de determinação da receita bruta.”

Alegou cerceamento à sua defesa, em razão de não ter tomado ciência do acórdão que fundamentou a decisão embargada.

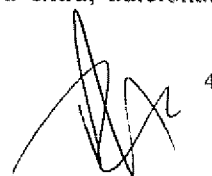
Parece-me plausível a argumentação da embargante, em que pese a falta de comprovação da alegada inocorrência da ciência do acórdão relativo ao processo principal estar desacompanhada de comprovação.

Para suprir a omissão, transcrevo o voto condutor do Acórdão nº 103-22.974/2007, na parte que interessa para este julgamento:

“Referindo-me ao exame de mérito, constato que o âmbito de atuação empresarial da recorrente se encontra definido pelo art. 2º da consolidação do contrato social, fls. 526, nos seguintes termos:

“Art. 2º - A sociedade tem por objeto social os ramos de: Elaboração e Implantação de Cadastro Técnico Municipal, Organização de Sistemas Administrativos, Planejamento Urbano e Regional, Desenvolvimento de Sistemas e Serviços de Processamento de Dados, Serviços de Digitação e Digitalização, Prestação de Serviços de Locação de Mão de Obra, Limpeza e Conservação, Operação de Telemarketing, Pesquisa de Mercado e Opinião Pública.”

Sabe-se que nesse tipo de atividade, assim como de regra em qualquer prestação de serviços, a receita própria da prestadora do serviço corresponde ao preço contratado, incluindo-se aí todos custos e despesas necessários à sua realização. No caso concreto, não se trata de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a recorrente assume a responsabilidade pela execução do serviço com a utilização de pessoas a ela ligadas por vínculo empregatício, como se constata pelos relatórios de folha de pagamento às fls. 716/813, nos quais são feitas referências a empregados, 13º salário, férias, FGTS, licença maternidade, hora extra, adicional



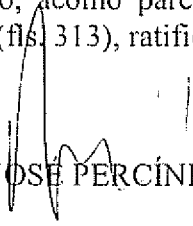
noturno, etc., todos termos típicos de relação de emprego. Não procede a alegação de que a receita própria corresponderia apenas a uma suposta “taxa de administração”. Ademais, a própria empresa vinha reconhecendo suas receitas pela totalidade, delas deduzindo os salários pagos, conforme afirmou no recurso e corroboram as DIPJ constantes dos autos.”

A embargante também aproveitou os embargos apresentados para renovar os argumentos relativos à afirmação de que a sua receita corresponderia apenas a uma taxa de administração proveniente de sessão de mão-de-obra, e não ao total recebido, que englobaria valores repassados a terceiros.

Com efeito, essa matéria já foi enfrentada e decidida pela Câmara embargada, não sendo cabível novo exame, uma vez que não se discute mais a materialidade da exigência no âmbito destes embargos. A omissão ora suprida não significou falta de enfrentamento da questão correspondente, mas apenas ausência de registro do exame completo da matéria no voto condutor do acórdão embargado.

Conclusão

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos para suprir a omissão do Acórdão nº 103-22.978/2007 (fls. 313), ratificando-o em tudo o mais.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA